

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE MAGÉ/RJ

GRERJ – 90805661938-03

EMPRESA DE MINERAÇÃO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.574.135/0001-11; **MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.309.906/0001-46; **PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.711.787/0001-53; **MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.354.688/0001-24; **ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.708.133/0001-69; **TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, sociedade inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº. 17.714.281/0001-47, todas com principal estabelecimento na Rua Antonio Ribeiro Seabra, nº 302, Vila Inhomirim, Magé/RJ, CEP 25933-275, doravante "**GRUPO PAKERA**", por seus advogados abaixo assinados (mandatos "*ad judicium*" inclusos), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito que as levaram a se socorrer dessa medida, nos termos a seguir deduzidos.

**I – GRUPO ECONÔMICO – DA POSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO
E DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Requerentes constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, e, também, controle societário reunido em sócios comuns.

Demais disso, da breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, impende salientar que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todo o grupo, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido por um único controle, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Portanto, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo, entendimento este que inclusive é o adotado pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, consoante se extrai dos recentes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (AI 0059278320168190000, Relator: Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, 26.04.2016, Primeira Câmara cível)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO

ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI [11.101/05](#). **LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS.** **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.** - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (AI 00497224720138190000 Des. Flavia Romano de Rezende, 04.02.2014. 8ª Câmara cível)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** **LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.** **HOLDING PURA.** **LEGITIMIDADE.** - Pleito de reforma da decisão que admitiu o processamento de requerimento de recuperação judicial de empresas do mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo. - Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao menos em relação à 2ª Agravada, alegando que a mesma não seria elegível à Recuperação Judicial, por tratar-se de holding pura, que não tem outro propósito senão participar de outras sociedades, não desenvolvendo atividade empresarial. - Inicialmente, é importante destacar que a lei de regência não faz distinção entre a holding pura (não operacional) e a mista, pois nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05 aplica-se a Lei de Recuperação ao

empresário e à sociedade empresária, conceito amplo no qual se inserem as duas holdings agravadas, por força do disposto no art. 982, p.u. do Código Civil, visto que se tratam de sociedades por ações. - **Ademais, trata-se de pedido de recuperação judicial de um grupo econômico, de modo que a inclusão das holdings no feito, a princípio, decorre do estado de crise que afeta o grupo como um todo, nele se incluindo as sociedades controladoras.** - Por fim, as empresas agravadas não se inserem em nenhuma das vedações previstas no art. 2º, da Lei 11.101/05, salientando-se, ainda, que as empresas do grupo que desenvolvem atividade fim, de exploração das linhas de transmissão de energia elétrica, foram excluídas do requerimento de recuperação em razão da vedação legal expressa no art. 18 da Lei nº 12.767/2012, caso contrário também poderiam ter sido incluídas no pedido de recuperação judicial. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (AI 00207558420168190000, Relator Carlos Santos de Oliveira, 26.07.2016. 22ª Câmara Cível)

Da mesma forma, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE.** Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.” (Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 1ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 16/06/2016)

“Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Processamento deferido. Decisão mantida. Possibilidade de litisconsórcio ativo.** Desnecessidade de demonstração nesta fase da viabilidade do plano a ser apresentado. Alegação de incorreção na relação de bens dos sócios que não basta para impedir o processamento da recuperação. Alterações em quadro societário não configuram, por si só, ofensa à boa-fé objetiva. Recurso desprovido”. (Relator(a): Campos Mello; Comarca: São Pedro; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)

Diante disso, de rigor o processamento na forma ora pleiteada, com o litisconsórcio ativo das empresas.

Outrossim, mister demonstrar, também, a competência deste D. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Como é cediço, dispõe o artigo 3º, da LRE que “*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.***”

In casu, o principal estabelecimento do Grupo está localizado nesta **Comarca de Magé, na Rua Antonio Ribeiro Seabra, nº 302, Magé/RJ, CEP 25933-275**, pois toda a estrutura financeira e operacional é administrada de tal localidade.

Vale dizer, que tal estabelecimento realiza a integralidade dos pagamentos relativos ao Grupo, bem como todo o controle financeiro (contas a pagar e a receber) de todas as empresas.

Ou seja, nesse estabelecimento é realizada a administração e gestão geral do *Grupo Pakera*, de modo que a competência para o processamento da recuperação judicial é deste D. Juízo da Comarca de Magé/RJ.

Nesse sentido, é importante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da definição de estabelecimento principal:

“Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material” (STF - Jurisprudência citada por Celso Marcelo de Oliveira in Comentários à Nova Lei de Falências, Thomson IOB, 2005, p. 110, fazendo referência à RTJ 81/705)

Diante de tais razões, resta demonstrado o Grupo Econômico existente no caso, bem como a competência do D. Juízo desta Comarca para processar a presente recuperação judicial.

II – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO REQUERENTE

A história das Requerentes teve início no ano de 1.983, momento em que o sócio administrador das empresas começou a trajetória no ramo de comércio de refrigerantes, na região metropolitana do Rio de Janeiro/RJ.

Empreendendo neste mercado e atento às possibilidades dele, após o primeiro ano de atividades, em 1984, criou-se a marca *Pakera* de refrigerantes, de modo que surgiram os primeiros produtos, com a fabricação de refrigerantes que eram embalados em garrafas de vidro de 600ml (também utilizadas por cervejarias), nos sabores de guaraná, laranja, uva e limão, para comercialização ao pequeno varejo.

Com o correr do tempo e acúmulo de experiência, buscou-se diversificação do portfólio de produtos, criando-se, após 03 anos, a marca *“Tobi”* (também de refrigerantes), após ser adquirida do

“Grupo Perrier” (de Águas Minerais), o que aumentou de forma considerável o número de vendas e o crescimento do *Grupo Pakera*.

Neste cenário instalado, houve contínuo e considerável crescimento das atividades, de maneira que, em 1989, teve início a produção do refrigerante da marca norte-americana *Grapette* (conhecida mundialmente desde 1930), além de outros produtos como os refrigerantes *Crush* (sabor laranja) e *Gini* (sabor limão).

As atividades seguiram crescentes, com intenso e constante aumento no volume de vendas e, com o passar do tempo, já em meados da década de 90 e atenta às mudanças de mercado, o Grupo Pakera passou a produzir as embalagens PET (Politereftalato de Eileno – polímero termoplástico).

Nessa fase, as empresas já atingiam um público maior e a demanda de produção cresceu rapidamente, com a conquista de novos clientes, já abrangendo todo o Estado do Rio de Janeiro.

Outrossim, ainda com o crescimento decorrente da grande aceitação dos produtos no mercado e, com o objetivo de maior expansão e modernização do parque fabril, em 1998 foi adquirido pelo Grupo Requerente o imóvel em que funcionava a famosa indústria têxtil “*Multifabril*”, o qual foi utilizado para aumentar e diversificar ainda mais os produtos comercializados.

Além disso, no ano de 1999 foi realizada a descoberta de uma nascente de água mineral no imóvel adquirido, motivo pelo qual houve o início do envase de água para comercialização, que deu origem à marca “*Da Montanha*”, criada pela Requerente “*Empresa de Mineração de Águas Sant’Anna Ltda.*”, que, além da produção de refrigerantes, também tem como objeto a industrialização de sucos, refrescos e energéticos.

Com o crescimento das vendas de refrigerantes e água e, com o fito de minimizar os custos do transporte para entrega dos produtos, utilização de máquinas e manutenção dos equipamentos ligados à indústria de bebidas, o Grupo Pakera criou nos anos de 2008 e 2009 as empresas Requerentes *MR Locação de Bens Móveis Ltda.* e *MC*

Locadora de Veículos Ltda. – ME, como medida de verticalização da atividade empresarial.

Tais empresas possuem basicamente a função de apoio logístico das operações do Grupo Pakera, cuidando toda a estrutura de máquinas e móveis das empresas, dando eficiência e controle às entregas e acondicionamento dos produtos em seus pontos de comercialização.

Além disso, também em 2009, com o fito de expandir a distribuição dos refrigerantes produzidos a outras cidades da região – tendo em vista o sucesso nas vendas – foi criada a *Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda.*, posteriormente incorporada ao Grupo Pakera.

Passado tal período e, em razão da enorme aceitação e o ótimo número de vendas ligadas à água mineral fornecida pela Requerente “*Sant’Anna*”, foi constituída, em 2011, a empresa “*Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda.*”, com o objetivo específico de industrialização e envasamento de água mineral, para a concentração e produção em massa.

Diante dessa estrutura societária e funcional, é importante ressaltar que, nestes 33 (trinta e três) anos de existência, o Grupo possui vendas em praticamente todo o Estado do Rio de Janeiro.

Para toda essa atividade, o Grupo Pakera figura como principal gerador privado de empregos neste município de Magé, com um quadro aproximado de 1.100 (mil e cem) funcionários diretos e 2.800 (dois mil e oitocentos) indiretos.

Ademais, a estrutura das empresas contempla duas unidades fabris para envase de água e refrigerantes, com mais de 83.000 m².

Por fim, não bastasse a relevância por ser o maior empregador privado do Município de Magé/RJ, o *Grupo Pakera* sempre teve atuação frente à comunidade local e tem como um dos objetivos melhorar as condições sociais da região. Dentro desse propósito, atua em projetos esportivos ligados ao “*Marabá Futebol Clube*” (**doc. 11**) e

“Esporte Clube Pau Grande”, por meio dos quais auxiliam de 800 a 1000 crianças com a prática de esporte, há mais de 10 anos.

Outrossim, o Grupo *Pakera* participa de projetos sociais junto às entidades religiosas, creches da região e ONGs de diversos fins, para melhoria das condições de vida da população local.

Como destaque dos projetos que o Grupo faz parte, é importante ressaltar o *“ECOAMPLA”* (criado pela concessionária de distribuição de energia *Ampla Energia e Serviços S/A*), o qual é voltado para a reciclagem de resíduos e visa contribuir para a preservação do ambiental.

Vale dizer, que as empresas do Grupo *Pakera* realizaram a construção de um posto específico de coleta de lixo reciclável em parceria com o projeto, que é coordenado também pela Prefeitura Municipal de Magé.

Ademais, destaca-se também a parceria de mais de 20 (vinte) anos do Grupo *Pakera* com a *“Sociedade Pestalozzi do Brasil”*, que tem por finalidade promover o estudo, assistência, educação e integração social de pessoas portadoras de necessidades especiais. O Grupo envia centenas de cestas básicas por ano à tal fundação, que possui uma unidade localizada na Comarca de Magé, prática que se repete há mais de vinte anos.

Com essa estrutura e atividades, o Grupo Requerente se consolidou com grande destaque e renome no seu setor, tendo em vista todos os esforços realizados ao longo dos anos.

Logo, verifica-se que, desde o início, o Grupo Requerente sempre investiu no crescimento paulatino e seguro de seus negócios, sem deixar de lado a qualidade e excelência de seus produtos e serviços e, ainda, a atuação para melhora das condições sociais da região em que localizada a sede do grupo. Daí porque a empresa se encontra em evidência no mercado, mesmo com as reconhecidas dificuldades da atividade empresarial no Brasil.

III – DAS CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

Contudo, a despeito de toda sua estrutura empresarial e da credibilidade obtida ao longo de sua atividade, atualmente a atividade do *Grupo Pakera* encontra-se em desequilíbrio financeiro, causando-lhe dificuldades nos compromissos vigentes, que a levam, neste momento, a buscar a recuperação judicial, cujas razões são agora demonstradas. Senão, vejamos.

As atividades do Grupo Requerente, como qualquer outra operação empresarial, necessitam ordinariamente de capital de giro, mediante captação de recursos no mercado financeiro, seja para as atividades do dia-a-dia, como também para os investimentos necessários que visam garantir a competitividade e eficiência para assegurar sua participação no mercado.

Porém, como cediço e desnecessárias maiores digressões, a crise econômica ora instalada no Brasil (sem falar na instabilidade política) causou significativa queda em seu faturamento. Some-se a isso, que houve substancial elevação das taxas de juros praticadas no mercado financeiro (onde, como já dito, o Grupo Requerente busca recursos para seu giro operacional, como qualquer empresa), que, tomando-se como base a *Selic*, desde o início das campanhas eleitorais para a última eleição presidencial saltou de 9,4% ao ano para os atuais 14,15%¹, adicionando-se, ainda, a projeção de queda da atividade econômica no país em 3,40% para o ano de 2016².

Além desses aspectos, é importante destacar os sucessivos resultados negativos da economia desde 2015, que atingiram diretamente o setor do *Grupo Pakera*.

Isso porque, a maior concentração das vendas dos produtos do *Grupo Pakera* é voltada sobretudo para o público da “Classe C”, de maneira que, com a notória crise econômica instalada no país, houve uma grave queda da capacidade de consumo de tal segmento, o que, por consequência, implicou na redução do consumo de

¹ http://www.portalbrasil.net/indices_selic.htm

² <http://www.valor.com.br/brasil/4447616/mercado-piora-projecao-para-o-pib-em-2016-e-2017>

refrigerantes (principal produto comercializado pelo Grupo), pois é considerado pela grande maioria desse público de menor renda como um produto supérfluo no momento das compras realizadas em épocas de arrocho financeiro.

Ademais, é de se destacar que o comércio de refrigerantes é altamente sazonal e tem o verão como grande período de venda e faturamento das empresas do ramo.

Entretanto, neste ano de 2016, apesar do forte calor registrado no estado do Rio de Janeiro, as temperaturas foram mais baixas do que em anos anteriores, além do fato de que a quantidade de chuvas e tempestades aumentaram drasticamente, impactando, assim, diretamente no faturamento da empresa no final de 2015 e início de 2016, haja vista que houve uma queda de 50% nas vendas, o que desestabilizou de forma considerável as contas das empresas.

Tudo isso levou as Requerentes a uma situação de descapitalização, obrigando-a a buscar o apoio da Lei de Recuperação de Empresas para proceder à reestruturação necessária para a superação de sua crise econômico-financeira, a qual as Requerentes têm como transitória, tamanha a certeza de que esse estado de gravidade é passageiro, inclusive por já terem sido tomadas outras medidas de reorganização para reequilíbrio de suas atividades.

Tem-se, portanto, que o objetivo do Grupo Requerente é a superação de sua situação transitória de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar as empresas, estimulando a atividade econômica, exercendo, assim, sua função social, consoante dispõe o artigo 47 da lei nº 11.101/2005.

E, por fim, é fato inequívoco que a Requerente se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, além de atender todos os requisitos legais exigidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05, para tomar todas as medidas necessárias à reorganização e superação da crise ora enfrentada.

IV – RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJETIVOS E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 11.101/05

A Recuperação Judicial, instituto relativamente novo, contemplado pela Lei 11.101/05, rege-se por princípios que o legislador inclusive houve por bem positivar no art. 47, vejamos:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A regra geral, portanto, é a de preservação da empresa, visando-se, através da manutenção de suas atividades, permitir o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral. Esse intuito de preservação denota um interesse social, no sentido mais amplo possível.

Logo, natural concluir que se deve optar pela continuidade da empresa, porque só assim ela conseguirá auferir ganhos para liquidação de suas obrigações.

Ocorre que, para tanto, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa Requerente prover-se da referida medida.

Bem assim, necessária a demonstração do preenchimento dos referidos requisitos, instruindo a presente inicial com os documentos abaixo elencados:

1 – Dos requisitos subjetivos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei 11.101/05:

a) Certidões judiciais de distribuição em nome das Requerentes - Art. 48, I a III, as quais demonstram a

inexistência de falência e concessão de recuperação judicial anterior **(doc. 04)**;

b) Certidões judiciais de distribuição em nome do sócio controlador e/ou administrador das Requerentes - Art. 48, IV; as quais demonstram que o administrador e sócio controlador não foi condenado por crime falimentar **(doc. 05)**.

2 – Dos requisitos objetivos previstos nos incisos II a IX do art. 51 do mesmo diploma legal:

c) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: 1) balanços patrimoniais; 2) demonstrações de resultados; 3) demonstração do resultado desde o último exercício social; e, 4) relatório gerencial de fluxo de caixa – **art. 51, inciso II;**

d) relação nominal completa dos credores – **art. 51, inciso III;**

e) relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários – **art. 51, inciso IV;**

f) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas **(doc. 06)** e atos constitutivos atualizados da Requerente, com nomeação de seus administradores **(doc. 02) – art. 51, inciso V;**

g) declaração de bens do sócio controlador e administrador da Requerente **(doc. 07) – art. 51, inciso VI;**

h) extratos atualizados das contas bancárias – **art. 51, inciso VII;**

i) certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas dos estabelecimentos matriz e filiais da empresa (**doc. 08**) – **art. 51, inciso VIII**; e

j) relação subscrita das ações judiciais em que figuram como parte – **art. 51, inciso IX**.

As Requerentes apenas ressaltam que a documentação faltante será devidamente apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, como autoriza o art. 321, do novo Código de Processo Civil³, para fins de cumprimento integral do quanto disposto no artigo 51, da Lei 11.101/2005.

Deste modo, resta demonstrada a evolução, o investimento e a segurança dos negócios realizados pelas Requerentes. Ainda, evidenciadas as razões de sua crise econômico-financeira, assim como preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do art. 48, de sorte que restam apenas os documentos acima mencionados para o preenchimento integral dos requisitos previstos no mencionado artigo 51, do mesmo Diploma Legal, para o processamento da recuperação judicial.

V – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Na esteira do art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, é possível a dedução de pretensão para que, em sede de cognição sumária, seja deferida tutela provisória de natureza de urgência e de espécie antecipada, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Pois bem. Com fundamento em sobredito dispositivo processual, pretendem as Requerentes SANT’ANNA, ATLÂNTICA e PAN-RIO, que lhes sejam liminarmente deferida ordem judicial para

³ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE FORA CORTADO PELAS CONCESSIONÁRIAS AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, CDSA – CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A E CCEE – CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA com base em créditos que se sujeitam aos efeitos desta recuperação judicial, de modo que, atualmente, as referidas empresas vêm funcionando a base de geradores, que foram alugados para não paralisar as atividades das empresas.

O fato é que, as aludidas Requerentes, por força da crise financeira pela qual atravessam, e que inclusive culminou na propositura da presente recuperação judicial, deixaram de quitar faturas de uso do sistema de distribuição e de consumo de energia elétrica com vencimentos entre os meses de março a agosto de 2016, emitidas pelas empresas *AMPLA Energia e Serviços S/A, CDSA – Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S/A e CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (doc. 09)*.

Nesse diapasão, observa-se, primeiramente, que as faturas em aberto demonstram a anterioridade do débito em face deste feito, tornando-as, portanto, sujeitas aos efeitos do presente procedimento, conforme disposição do artigo 49, da Lei 11.101/05.

Ocorre que, diante da ausência de pagamento de tais faturas, **a concessionária de energia já realizou a paralisação da prestação do serviço, com o corte da energia das Requerentes**, e a CCEE de igual modo suspendeu o cadastro das Requerentes como Consumidoras de Energia Elétrica no âmbito da CCEE, consoante se verifica pela documentação anexa.

Entretanto, como destacado, o crédito em questão **está sujeito aos efeitos da recuperação judicial ora distribuída** e deve ser pago na forma do plano a ser apresentado, de modo que **as faturas inadimplidas não podem, à toda evidência, servir de justificativa para a manutenção do corte de fornecimento de energia**.

Tal entendimento é, inclusive, adotado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA PARA DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA AMPLA, SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS AUTORAS. A agravante está sujeita aos efeitos da medida de recuperação judicial concedida às recorridas, haja vista ser fornecedora de insumo à produção das empresas agravadas. Consoante o inciso III, do artigo 52, c/c o art. 59, ambos da Lei nº 11./101/2005, os débitos pretéritos têm sua execução suspensa pelo prazo de 180 dias. Assim, não pode valer-se a agravante do corte do serviço de energia elétrica como medida coercitiva, por configurar meio executivo indireto para haver o crédito, assim como notório e irregular privilégio em relação aos demais credores. Por outro lado, na presente hipótese, o corte no fornecimento do insumo necessário à continuidade da atividade das recorridas, em razão de débitos pretéritos, teria como consequência a paralisação da produção das empresas, o que lhes impossibilitaria o cumprimento das obrigações assumidas. Deve ser, pois, parcialmente acolhido o recurso, apenas para possibilitar à agravante a cobrança das contas cujo consumo seja posterior à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das sociedades agravadas, assim como ser permitida a interrupção do serviço de energia elétrica, em caso de inadimplemento, desde que precedida de aviso. Recurso a que se dá parcial provimento, na forma do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.” (AI nº. 0054677-87.2014.8.19.0000, 21ª Câmara Cível, Des. Rel. Denise Levy Tredler, 12/02/2015)

“Agravado de instrumento. Iminência do corte de luz, atividade essencial ao funcionamento da empresa. Débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Impossibilidade do corte. Inteligência da súmula 57 do E. TJSP. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.” (Relator Hamid Bdine; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 16/06/2016)

Outrossim, mister destacar, ainda, que as Recuperandas estão, por conta da distribuição do pedido, legalmente impedidas de efetuar o pagamento de débitos anteriores ao pedido de recuperação, na medida em que o art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05 proíbe que empresa em recuperação judicial faça qualquer pagamento a um dos credores, em detrimento dos demais, sob pena de que seja decretada sua quebra.

Tal impossibilidade tem inclusive consequências criminais, dado que o privilégio de credores é tipificado como crime, nos termos do art. 172 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, evidenciando-se que a atitude da Concessionária é evidentemente ilegal e desde logo deve ser afastada por esse D. Juízo.

Mas não é só. O fato é que **o serviço público aqui tratado é essencial e absolutamente indispensável para as Recuperandas, sem o qual o soerguimento destas ficará comprometido**, o que vai contra aos princípios insculpidos no artigo 47, da Lei de Recuperação de Empresas.

Nesse sentido, é a lição de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

O prejuízo, portanto, não atinge apenas as Recuperandas, mas todo o colégio de credores, além do interesse público que decorre da manutenção da fonte produtora e a preservação dos empregos, estimulando a atividade econômica e o exercício da função social da empresa.

Assim, restam preenchidos os requisitos que evidenciam a probabilidade do direito das Recuperandas, previsto no mencionado artigo 300, do Código de Processo Civil.

Desse modo, preenchidos os requisitos previstos na aludida norma adjetiva, torna-se de rigor seja determinado à *AMPLA Energia e Serviços S/A, CDSA – Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S/A e CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica*, que promovam o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica (e também do cadastro como consumidoras aptas a consumir energia no âmbito da CCEE) às empresas SANT'ANNA, ATLÂNTICA e PAN-RIO, por força de faturas inadimplidas, cujos valores estão sujeitos à presente recuperação judicial, sob pena de, em caso de descumprimento, acarretar a incidência de multa diária a ser fixada segundo o prudente critério deste D. Juízo.

VI – DO PEDIDO

Pelo exposto, requerem a V. Exa. que se digne de:

a) deferir **liminar de tutela de urgência antecipada**, nos termos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, para que a *AMPLA Energia e Serviços S/A, CDSA – Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S/A e CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica* promovam o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica (e também do cadastro como consumidoras aptas a consumir energia no âmbito da CCEE) às empresas SANT'ANNA, ATLÂNTICA e PAN-RIO, por força de faturas inadimplidas, tendo em vista que os valores em aberto estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005.

b) conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o complemento da documentação prevista no artigo 51, da Lei 11.101/2005, sendo certo que, após a devida apresentação, deverá ser **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial, com as determinações do art. 52 do mesmo Diploma Legal, para o fim de que seja apresentado o plano de recuperação judicial e, ao final, concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da mesma lei.

Por fim, requer se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos advogados **DR. JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976)** e **DR. MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577)**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 52.654.872,32 (cinquenta e dois milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Termos em que, com a juntada das custas iniciais (doc. 10),

P. e E. Deferimento.

De São Paulo para Magé/SP, 08 de setembro de 2016.

JOSÉ ARNALDO V. CIONE FILHO
OAB/SP 160.976

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577